



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0001116-90.2025.5.18.0017**

Relator: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/11/2025

Valor da causa: R\$ 26.526,80

Partes:

RECORRENTE: TEZA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: MARCO ANDRE CARVALHO DA COSTA

RECORRIDO: EVERSON SILVA JUNIOR

ADVOGADO: MARCIO CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO: JOSE ONOFRI DIAS FILHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RORSum-0001116-90.2025.5.18.0017

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : TEZA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : MARCO ANDRE CARVALHO DA COSTA

RECORRIDO : EVERSON SILVA JUNIOR

ADVOGADO : JOSE ONOFRI DIAS FILHO

ADVOGADO : MARCIO CUSTODIO DA SILVA

ORIGEM : 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : KLEBER DE SOUZA WAKI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PRELIMINARES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NULIDADE DA CITAÇÃO. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso da reclamada em face da decisão que reconheceu o vínculo de emprego, em razão da revelia e confissão ficta, por entender válida a citação da empresa em endereço que não correspondia ao correto.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a assinatura digital por meio da plataforma GOV.BR atende aos requisitos para a prática de atos processuais; (ii) estabelecer o cabimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita; (iii) estabelecer a validade da citação da reclamada.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A assinatura digital por meio da plataforma GOV.BR é válida para a prática de atos processuais. 4. O recolhimento de custas e o pagamento de depósito recursal são atos incompatíveis com a alegação de impossibilidade financeira para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 5. A reclamada comprovou que o endereço fornecido pelo reclamante e utilizado para a notificação estava incorreto, sendo imprescindível que a notificação seja encaminhada para o endereço correto da reclamada.



IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. Tese de julgamento:

A assinatura digital por meio da plataforma GOV.BR é aceitável, por se tratar de certificação oficial, lastreada pelo ITI, que é a Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

O recolhimento de custas e o pagamento de depósito recursal são atos incompatíveis com a alegação de impossibilidade financeira para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É nula a citação realizada em endereço incorreto da reclamada, sendo imprescindível que a notificação seja encaminhada para o endereço correto da empresa. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 841; Instrução Normativa nº 30/2007, art. 4º, I.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

O reclamante, em sede de contrarrazões, afirma que o recurso da reclamada não deve ser conhecido por irregularidade de representação.

Diz que "A Recorrente juntou aos autos instrumento de mandato (procuração) assinado digitalmente por meio da plataforma GOV.BR. Ocorre que tal modalidade de assinatura, embora válida para diversos atos da vida civil perante a administração pública, não atende aos requisitos específicos para a prática de atos processuais no âmbito do Poder Judiciário, conforme a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial."

Sem razão.



Quanto à assinatura digital, o art. 4º, I, da Instrução Normativa nº 30/2007 dispõe:

"Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;"

Nesse sentido, não é aceitável assinatura digital baseada em certificado digital não emitido pelo ICP-Brasil.

Entretanto, esta Eg. Turma tem considerado razoável excepcionar a assinatura eletrônica avançada, por exemplo, a assinatura 'GOV.BR', haja vista tratar-se de um outro modo de certificação oficial - como é, em última análise, a certificação lastreada pelo ICP-Brasil -, de notória confiabilidade, validada pelo ITI (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação), que, nos termos do art. 13 da Medida Provisória 2200-2/2001, é a Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Portanto, não há falar em irregularidade de representação da reclamada.

Rejeito a preliminar das contrarrazões e conheço do recurso da reclamada, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade objetivos e subjetivos.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada requer os benefícios da justiça gratuita alegando que se encontra com as atividades suspensas, impossibilitada de atender seus compromissos financeiros e sem faturamento desde 2023/2024.

Ao exame.



Verifica-se que a reclamada efetuou o recolhimento das custas e o pagamento do depósito recursal.

Tal conduta prejudica, em meu sentir, a alegada impossibilidade financeira. Dito com outras palavras, em se tratando de pessoa jurídica, deveria a requerente fazer prova da precariedade financeira e não o fez. Fez o contrário, provou saúde financeira.

Rejeito.

MÉRITO

NULIDADE DA CITAÇÃO

O Juízo de origem, diante do Aviso de Recebimento (Id 144e2d2), no qual consta a informação "objeto entregue ao destinatário" e da ausência de apresentação de defesa e comparecimento da reclamada em audiência, aplicou-lhe a revelia e a confissão ficta, julgando procedente o pleito do reclamante de reconhecimento do vínculo de emprego.

A reclamada, em suas razões recursais, argui a nulidade da notificação inicial, ao argumento de que *"A empresa TEZA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.457.424/0001-03, foi integralmente desativada em 25/10/2023, conforme consta na situação cadastral do cartão CNP) junto à Receita Federal as atividades dela estavam suspensas. A partir desta data, cessou qualquer atividade operacional, fato que se comprova também pelas movimentações financeiras inexistentes nos anos de 2024 e 2025, conforme demonstram os balanços financeiros"*.

Aduz que *"Tal empresa não apenas encontrava-se inoperante, como também não possuía sede, motivo pelo qual a notificação enviada em 11/07/2025 jamais poderia ter sido considerada apta a constituir validamente a relação processual."*



Diz que "O endereço utilizado pela Secretaria para envio da comunicação judicial foi na Rua 1-A, nº144, quadra 36-A, lote 34, Apto. 401, Condomínio Ed. Dom Alexandre, Setor Aeroporto, Goiânia/GO, CEP: 7407507, até anos anteriores, vinculado ao antigo sócio Rafael que residia lá, porém ele já havia se mudado em 26/08/2024 (conforme anexo contrato de locação com a respectiva data (Anexo O5 - Contrato aluguel Rafael)), o que prova que no momento da notificação o endereço estava completamente desvinculado da pessoa jurídica executada e de qualquer responsável por ela."

Salienta que "a nova TEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 50.623.672/0001-21, antes mesmo do protocolo desta ação já possuía sede plenamente identificável, com contrato de locação vigente desde 12/03/2021 (Anexo O6 - Contrato aluguel Teza), muito antes da propositura da ação (27/06/2025). Portanto, se a intenção fosse notificar corretamente a empresa que de fato exercia as atividades empresariais, o endereço correto estava disponível, público e registrado há anos."

Requer a declaração de nulidade do processo desde a notificação inicial e o retorno dos autos à origem.

Analiso.

Cumpre destacar inicialmente que o autor alega ter prestado serviços para a reclamada de 01.03.2025 a 06.07.2025, conforme sua exordial.

A ação trabalhista foi ajuizada em face da empresa TEZA ENGENHARIA LTDA, tendo a petição inicial indicado seu endereço na Rua 1-A, nº144, quadra 36-A, lote 34, Apto.401, Condomínio Ed.Dom Alexandre, Setor Aeroporto, Goiânia/GO, CEP: 7407507. A notificação para a audiência ocorreu em 11.07.2025 no endereço indicado pela peça vestibular.

O CNPJ da reclamada informado na petição inicial refere-se à empresa que está com sua situação cadastral suspensa desde 25.10.2023, conforme documento de Id c13fd2c.



A reclamada comprovou que o autor prestou serviços para a empresa TEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 50.623.672/0001-21), que está ativa desde 10.05.2023, possui os mesmos sócios da empresa informada na inicial e endereço na Av. Olinda, nº 960, Bloco 01, Sala 2203, Ed. Lozandes, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74.884-120 (Id a132a34).

A reclamada também fez prova de que o endereço no qual ocorreu a citação inicial era o antigo endereço de um de seus sócios, mas que ele se mudou para um novo bem antes da propositura da ação, conforme contrato de locação de Id c2c1629.

Em que pese nesta Justiça Especializada, a notificação não precise ser pessoal (CLT, art. 847, § 1º), é imprescindível que seja encaminhada para o endereço correto da reclamada. Segundo a dicção do art. 841 da CLT, a remessa da correspondência ao endereço do reclamado, com a contrafé da petição inicial, será o bastante para reputá-lo validamente citado.

Assim, a reclamada demonstrou que o endereço fornecido pelo reclamante e utilizado para a notificação estava incorreto.

Ante o exposto, reconheço a nulidade da citação inicial e determino o retorno dos autos à Vara de origem para que seja oportunizada a intimação válida da reclamada, com a designação de nova data para a audiência inicial.

Dou provimento ao recurso

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada, rejeitada a preliminar das contrarrazões, e, no mérito, reconheço a nulidade da citação inicial e determino o retorno dos autos à Vara de origem para que seja oportunizada a intimação válida da reclamada, com a designação de nova data para a audiência inicial.



ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 11.12.2025 a 12.11.2025, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pela reclamada, rejeitar a preliminar das contrarrazões, reconhecer a nulidade da citação inicial, determinar o retorno das autos à Vara de origem para que seja oportunizada a intimação válida da reclamada, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Inscreveu-se para sustentar oralmente, pela recorrente/reclamada (Teza Engenharia Ltda), o advogado Marco André Carvalho da Costa.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, DANIEL VIANA JÚNIOR e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 12 de dezembro de 2025.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora do Trabalho

